PARECER - PA00 - 18/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2671/2019
PROTOCOLO	**:** 1963700
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – ADVERTÊNCIA AO ATUAL GESTOR.

1. Apreciado o balanço geral sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, verificado que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à administração pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, exceto quanto à falha detectada que justificada e não impede a aprovação (manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial), emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das Contas Anuais de Governo, que resulta na recomendação ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais (leia-se pública, controlada pelo poder público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da LRF.

2. É cabível também a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de controlador interno seja provido por servidor de carreira.

3. O atual gestor do órgão deve ser advertido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar as irregularidades das contas subsequentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de

parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do **Município de Alcinópolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Dalmy Crisóstomo da Silva**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, **no sentido de realizar concurso público** e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira; pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal - à época.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 2970/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8809/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (ANA - DFCGG/CCM - 8509/2020, fls. 799/832) que se manifestou nos seguintes termos:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.3.5	Manutenção de Disponibilidade Financeira em Banco não oficial.	Verificou-se a existência de disponibilidade financeira depositada e banco não oficinal no montante de R$ 473.290,17.	Constituição Federal, art. 164, § 3º.	Extrato Bancários, fls. 360-553.

Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que, exceto quanto ao achado acima apontado, a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados.(grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 13398/2020 (fls. 867/876), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação destas contas anuais de governo." (grifos conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1073/2021, fls. 877/892) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS**, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Dalmy Crisóstomo da Silva, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal - à época.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (29.03.2019), portanto, **dentro do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, vigente à época (Anexo III, Item 3.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 3.1.1, Letra "B", também da Resolução - TCE/MS nº 88/20018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 801). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS relativo ao exercício de 2018 foi concedida através da Lei Municipal nº 427/2017 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 33.300.000,00 (Trinta e três milhões e trezentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Em análise pormenorizada dos autos, constato, que foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 1.693.638,48, o que alterou a despesa autorizada inicial do Município de R$ 33.300.000,00 para R$ 34.993.638,48, conforme visto no Anexo I, Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 60/122), nos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 138/262) e no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls263/265).

Portanto, corroboro com a equipe técnica desta Corte de Contas (Auditoria), atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto a execução orçamentária da receita, constato que, atendeu, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 49/52), o qual evidencia receita orçada de R$ 33.300.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 34.508.620,22.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida, a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 263/265), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 34.993.638,48 e empenhada na ordem de R$ 33.362.684,16.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 263/265), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 266/267), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 268/269), a Demonstração das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 270/271) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 276/277), os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Na análise do Balanço Orçamentário, juntamente com a Relação de restos a pagar cancelados no exercício (peça nº 30), verificou-se que ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 5.631,73; e
>
> ✓ Na análise do Balanço Patrimonial, constatou-se que o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" (peça nº 20, fl. 269) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/20143 , item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R$ 8.998.451,31) deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 9.002.882,81), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fl. 268/269);

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput* e inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2018, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria pontuou que os mesmos estão regulares.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 8509/2020, fls. 799/832) que considerando os procedimentos realizados, conclui que, **exceto quanto** ao achado abaixo apontado, a prestação de contas **está em conformidade** com os critérios aplicados, o qual transcrevo abaixo:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
4.3.3.5	Manutenção de Disponibilidade Financeira em Banco não oficial.	Verificou-se a existência de disponibilidade financeira depositada e banco não oficinal no montante de R$ 473.290,17.	Constituição Federal, art. 164, § 3º.	Extrato Bancários, fls. 360-553.

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal - à época.

Instada a se manifestar, a d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9328/2021, fls. 834/857) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo**, haja vista, que as contas apresentadas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observou ainda, que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de Governo do exercício de 2016 (fls. 06/09) recebeu a assinatura da Sra. Poliani Carme Magda de Oliveira (Controlador Interno), a qual ocupa **Cargo de Provimento em Comissão**, conforme ato de nomeação juntado na prestação de contas do exercício de 2018 (Portaria nº 27/2017, fl. 04).

No caso em tela, recomendo que o Município adote, caso ainda não o tenha feito, **a realização de Concurso Público de Provas e Títulos** para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (PAR - 4ª PRC - 9576/2021, fl. 858) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 26044/2020, fl. 859) a intimação do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 11058/2021), o responsável, compareceu ao processo por meio dos Ofício GAB nº 435/2021 (fls. 864/865), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessário para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Provocado a se manifestar, em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 1073/2022, fls. 932/935) corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, as quais **configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como também **configuram a inobservância aos princípios que regem a administração pública**.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (DFCGG, d.Auditoria e o

MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela DFCGG, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Manutenção de Disponibilidade de Caixa em instituição financeira não oficial.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata, que o setor de Controle Interno após tomar conhecimentos de tais irregularidades recomendou ao órgão à regularização, frisando que realizassem suas transações em Bancos Oficiais. Entretanto, discorre em sua alegação, que por falta de banco oficial no município, a administração teve que realizar as transações em bancos não oficiais, diante do contexto a administração entrou em contato com os bancos oficiais para resolver a situação e instalação de um Banco Oficial no Município, mas até o momento temos apenas posto de atendimento.

No entanto, tenho como certo que essa irregularidade é passível de ser **ressalvada**, haja vista, pela insignificância do valor apresentado, frente ao orçamento de R$ 33.300.000,00, referente ao exercício de 2018. Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Considerando o indicativo da DFCGG, da d.Auditoria e do *Parquet* de Contas para a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas de Governo se prendeu exclusivamente a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-

se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator,

RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALPARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator(TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de

> Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019)

Por derradeiro, quanto a este item, recomendo ao Gestor Público atual ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela digna DFCGG, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, o Balanço Geral foi apreciado sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, devendo as contas no caso em tela serem emitidas com **Parecer Prévio Favorável a sua Aprovação com Ressalvas**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Governo do Município de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das contas anuais do Município de Alcinópolis/MS, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, **no sentido de realizar concurso público** e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF;

5. Pela **ADVERTÊNCIA** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Alcinópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, com recomendações e advertência ao atual jurisdicionado, comunicando o resultado à Câmara Municipal e aos interessados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm